



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2337817-54.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Bauru, em que são agravantes BRAZ MONDELLI, BRAZ MONDELLI, JOSÉ MONDELLI, MARISA LIA MONDELLI e ANTÔNIO MONDELLI, são agravados CONSTANTINO MONDELLI, MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S A (MASSA FALIDA) e ROSÂNGELA MORAES MONDELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51390

Agravo Interno n. 2337817-54.2024.8.26.0000/50002

Agravante : Braz Mondelli e outros

Agravado : Mondelli Industria de Alimentos S A

Comarca : Bauru

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de redistribuição do feito para a 2ª Vara da Comarca de Bauru/SP - Partes nesta demanda que estão invertidas e o imóvel objeto da lide possui área maior do que na outra demanda, pois nesta o imóvel usucapiendo possui área de 13,628846 hectares, já na presente ação o imóvel usucapiendo possui área de 13,9798 hectares, sendo, portanto, imóveis diversos - Hipótese prevista no art. 286, inc. II, do Código de Processo Civil que não restou configurada, para justificar a distribuição por dependência - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Braz Mondelli e outros contra a decisão de fls. 130/131, que negou seguimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque desconsidera a documentação com fé pública da Municipalidade e do Registrador, que atestam se tratar de imóvel usucapiendo único, discutido em duas lides, bem como as partes são as mesmas. Afirma que deve ser reconhecida a prevenção do Juízo que dedicou cognição à precedente usucapição, fixando a competência. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes

termos:

“Nego seguimento ao recurso.

Registro, inicialmente, que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 1353/1354 dos autos de 1º grau, integrada pela r. decisão de fls. 1382/1384 dos mesmos autos, que indeferiu o pedido de redistribuição do feito para a 2ª Vara da Comarca de Bauru/SP.

Em que pesem as alegações recursais, não há falar em redistribuição da presente ação de usucapião extraordinária para a 2ª Vara da Comarca de Bauru/SP em razão da ação n. 1022494-32.2014.8.26.0071, que foi extinta sem resolução do mérito (fls. 955/956 dos autos originários).

Ora, como bem mencionado pelo MM. Juízo a quo, as partes nesta demanda estão invertidas e o imóvel objeto da lide possui área maior do que na outra demanda. Note-se que naquela o imóvel usucapiendo possui área de 13,628846 hectares (fls. 129/130 do processo diverso). Já na presente o imóvel usucapiendo possui a área de 13,9798 hectares, sendo, portanto, imóveis diversos como afirmado pela própria autora (fls. 712, 721/723 e 724 dos autos de 1º grau).

Ou seja, não restou configurada a hipótese prevista no art. 286, inc. II, do Código de Processo Civil que justifique a distribuição por dependência. Logo, a rejeição do pedido era mesmo de rigor.

Pondere-se que o órgão julgador não está obrigado a: 1) fazer menção expressa a dispositivos legais, ainda que para fins de prequestionamento; 2) responder, pontualmente, a todas as alegações das partes; 3) mencionar, de maneira expressa, as normas

por elas aventadas quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão (RJTJESP 115/207).

Em suma, a r. decisão agravada não comporta reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso”.

E em seguida, a decisão dos embargos de declaração

“Os embargos devem ser rejeitados.

Em primeiro lugar, diversamente do que sustenta a parte embargante, o presente recurso precisa ser julgado pelo relator (e não pelo colegiado) em razão do que dispõe o art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prosseguindo, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A mera insatisfação com a decisão embargada não autoriza a interposição do recurso de embargos.

E mais, os documentos emitidos pelo oficial de registro de imóveis e pela serventia não afirmam que se trata da mesma área da ação de usucapião n. 1022494-32.2014.8.26.0071 (fls. 842 e 880 dos autos originários). O que se nota é que o bem em discussão é de área maior no total de 13,9798 hectares (fls. 110, 712 e 721/723 dos autos de 1º grau), que contém o imóvel diverso de área menor no total de 13,628846 hectares (fls. 158 dos mesmos autos).

Cumpre destacar que a Municipalidade se manifestou apresentando informação da Secretaria de Planejamento de possibilidade de sobra de área na transcrição da matrícula n. 30.350 para a matrícula n.

80.736 (fls. 1387 dos autos de 1º grau). Contudo, não há prova segura de que as ações se referem a exatamente ao mesmo imóvel.

E ainda que assim não fosse, a presente demanda foi ajuizada em data posterior à ação diversa, com a inversão dos polos (fls. 1, 115, 150 e 304 dos autos originários).

Ressalte-se que a parte embargante apresentou a mesma petição de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2335833-35.2024.8.26.0000.

Em caso de novos embargos, será aplicada multa.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração com advertência”.

A decisão de fls. 130/131, que negou seguimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator